



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a transferência de servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar, garantindo respaldo jurídico e amparo adequado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3475/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 15/05/2024 17:21:39.680 - MESA

PL n.1860/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024.**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a transferência de servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar, garantindo respaldo jurídico e medidas de amparo que visem à proteção de sua integridade física, psicológica e profissional adequado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a transferência de servidoras públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-lhes respaldo jurídico e medidas de amparo que visem à proteção de sua integridade física, psicológica e profissional.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme definido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

**Art. 3º** A servidora pública vítima de violência doméstica e familiar terá direito a solicitar transferência para outra unidade administrativa da mesma esfera governamental, independente da existência de vaga.

**§ 1º** A transferência poderá ser temporária ou permanente, conforme a necessidade e a avaliação da situação pela autoridade competente.

**§ 2º** A solicitação de transferência deverá ser instruída com:



\* C D 2 4 6 7 5 4 7 8 0 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 15/05/2024 17:21:39.680 - MESA

PL n.1860/2024

I - Relatório circunstanciado emitido por autoridade policial especializada ou órgão de atendimento à mulher;

II - Documentação médica ou psicológica que comprove a situação de violência;

III - Medida protetiva de urgência, se houver.

Art. 4º A administração pública deverá assegurar a transferência da servidora em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da solicitação formal.

Art. 5º Será garantido à servidora transferida em razão desta Lei:

I – A Manutenção do cargo e da remuneração original, mesmo que realocada para outra função;

II - Prioridade na escolha do local de trabalho, quando mais de uma opção estiver disponível, para minimizar o impacto em sua rotina e recuperação;

III – Caso a unidade administrativa, não possua o cargo da servidora transferida para os fins desta Lei, ela deverá realocada para exercer função análoga às anteriormente execidas em seu cargo originária;

IV - Acesso a programas de apoio psicológico oferecidos pela administração pública.

Art. 6º As despesas com transporte e realocação para a transferência do local de trabalho, serão custeadas pelo órgão empregador, quando necessárias.

Art. 7º A administração pública deverá oferecer capacitação constante aos gestores e recursos humanos sobre como lidar com situações de violência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

doméstica, para assegurar um ambiente de trabalho acolhedor e compreensivo às necessidades das servidoras afetadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessárias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 15/05/2024 17:21:39.680 - MESA

PL n.1860/2024



\* C D 2 4 6 7 5 4 7 8 0 2 0 0 \*





## **Justificação**

Este projeto de lei visa estabelecer um mecanismo jurídico e administrativo específico para apoiar servidoras públicas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar. O propósito é garantir que estas servidoras possam solicitar e obter transferência para outra unidade administrativa de maneira ágil e eficaz, garantindo sua segurança e bem-estar, sem prejuízo de sua carreira e estabilidade econômica.

A violência doméstica e familiar é uma grave violação dos direitos humanos e uma forma de violência de gênero que afeta desproporcionalmente as mulheres em todo o mundo. Servidoras públicas não estão imunes a essa realidade e podem se encontrar em situações onde sua segurança pessoal no ambiente doméstico está comprometida. É essencial que o Estado, como empregador, ofereça garantias concretas que permitam a essas mulheres um caminho seguro para escapar de ambientes abusivos.

As consequências da violência doméstica transcendem o ambiente pessoal, afetando profundamente a desempenho profissional, a saúde física e mental, e a capacidade das servidoras de cumprir suas responsabilidades laborais. Frequentemente, o local de trabalho é um dos poucos espaços onde a vítima pode buscar auxílio e proteção. A transferência para outra unidade pode ser crucial, especialmente quando a servidora precisa se afastar geograficamente do agressor ou quando sua localização de trabalho é conhecida pelo mesmo, aumentando os riscos de novos episódios de violência.

A legislação brasileira, incluindo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), já estabelece diversas formas de proteção para mulheres em situação de violência doméstica. No entanto, é necessário que o serviço público desenvolva protocolos internos específicos que atendam às necessidades das suas servidoras, garantindo que a lei seja aplicada efetivamente e que as





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

mulheres em situação de risco possam continuar a contribuir para a sociedade sem temer pela sua segurança.

A aprovação deste projeto de lei busca:

- Proporcionar um ambiente de trabalho seguro para servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar;
- Garantir que a transferência de local de trabalho seja tratada como uma prioridade administrativa, com procedimentos claros e um prazo definido;
- Assegurar que as servidoras não sejam penalizadas profissionalmente ao buscar segurança, mantendo sua posição, remuneração e benefícios;
- Criar um precedente dentro do serviço público que pode servir de modelo para o setor privado e outras instâncias governamentais.

Este projeto de lei é uma medida necessária e urgente que reforça o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra as mulheres. Ao facilitar a transferência de servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar, estamos não apenas protegendo nossas cidadãs, mas também promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e justo para todos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 15/05/2024 17:21:39.680 - MESA

PL n.1860/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

**FIM DO DOCUMENTO**